



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 797/2019 – LJ/PGR
Sistema Único n.º 181566/2019

RECLAMAÇÃO N. 34.805/DF

RECLAMANTE: Marcos Antônio Pereira

RECLAMADO: Juíza Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Brasília

RELATOR: Min. Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer

contrarrazões ao agravo regimental

interposto por **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA** contra a decisão monocrática que negou seguimento à Reclamação ajuizada contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal que, a um só tempo, arquivou parcialmente o procedimento nº 0000005-54.2019.6.07.0001, no que tange à investigação de crime eleitoral, e declinou o remanescente à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, relativo à investigação de crimes comuns.

I

Trata-se de Reclamação ajuizada por **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA** contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal que, a um só tempo, **arquivou** parcialmente o procedimento nº 0000005-54.2019.6.07.0001, no que tange à investigação de crime eleitoral, e **declinou** o remanescente à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, relativo à investigação de crimes comuns.

Segundo sustenta o Reclamante, a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, ao arquivar o procedimento nº 0000005-54.2019.6.07.0001, no que tange ao crime eleitoral, e remeter o remanescente, relativo à crime comum, à Justiça Federal, teria desrespeitado a decisão proferida pelo STF nos autos da PET 7569, que entendeu que os mesmos fatos objeto do referido procedimento perfazem o tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral e que, por isso, devem ser processados e julgados pela Justiça Eleitoral.

Em decisão proferida em 16 de março de 2019, o Ministro Edson Fachin negou seguimento à presente Reclamação, por entender que *“o superveniente arquivamento da investigação referente à infração afeta aos interesses eleitorais, promovido a pedido de membro independente do Ministério Público Eleitoral e objeto da devida chancela do Juízo competente, aspectos que, nesta reclamação, não se subordinam a escrutínio do Supremo Tribunal Federal, acarreta legítima modificação processual apta, em tese, a repercutir na definição de competência, sem que tal proceder, por si, constitua afronta à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte”*.

Contra essa decisão, **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA** apresentou agravo regimental, em que sustenta que a redefinição da competência para apuração dos supostos crimes relacionados ao Inq nº 4.432 não foi precedida da necessária cognição exauriente, que *“somente poderia se dar após esgotadas todas as diligências investigatórias necessárias à elucidação dos fatos, mediante juízo de certeza quanto aos fatos, [...]”*.

Com base nesses argumentos, o agravante requer a cassação da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, com a devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Vieram os autos para apresentação de contrarrazões.

II

A decisão agravada, que negou seguimento à presente Reclamação, não merece reparos.

Para que melhor se compreenda o entendimento posto nestas contrarrazões, mister se faz que se trace breve histórico dos fatos que antecederam o ajuizamento da presente Reclamação.

Conforme antes narrado, esta Reclamação foi ajuizada contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal que, a um só tempo, **arquivou** parcialmente o procedimento nº 0000005-54.2019.6.07.0001, no que tange à investigação de crime eleitoral, e **declinou** o remanescente à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, relativo à investigação de crimes comuns.

O procedimento nº 0000005-54.2019.6.07.0001, por sua vez, originou-se do INQ nº 4432, instaurado originalmente no STF em face de MARCO ANTÔNIO PEREIRA, GUIDO MANTEGA, EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA, JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR, SALVADOR SIMBALDI FILHO, MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA, CARLOS ROBERTO LUPI, MANOEL DE ARAÚJO SOBRINHO, FÁBIO TOKARSKI, ANTÔNIO PALOCCI FILHO E JOÃO VACCARI NETO, para apurar a suposta compra, pelo valor total de 24 milhões de reais, de apoio político dos Partidos PROS, PRB, PC do B, PDT e PP para a Coligação “Com a força do povo”, mediante a venda, por esses Partidos Políticos, do horário eleitoral gratuito de televisão à referida chapa. A transação ilícita teria sido negociada por EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA, na qualidade de tesoureiro da companhia presidencial de DILMA ROUSSEF/MICHEL TEMER, no ano 2014, e custeada por Marcelo Odebretcht.

Em decisão monocrática proferida em 8 de agosto de 2018 nos autos da PET 7569, o Ministro Edson Fachin entendeu que parte dos fatos apurados no INQ nº 4432 apresentavam indícios de constituírem crime eleitoral, razão pela qual determinou a sua remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, eis que *“Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal”* (PET 6.986 AgR, Rel. p Acórdão, Min. DIAS TOFFOLI, Dje 20.6.2018).

Essa é a decisão apontada como violada na presente Reclamação (**decisão paradigma**).

Pois bem. Ao chegar no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o INQ nº 4432 foi redistribuído para o Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, onde originou o procedimento nº 0000005-54.2019.6.07.0001.

Ao ter vista do mencionado procedimento, o Ministério Público Eleitoral nele oficiante, após lhe examinar o arcabouço probatório, concluiu não haver qualquer prova no sentido de que os valores recebidos pelos dirigentes dos Partidos PROS, PRB, PC do B, PDT e PP dirigiram-se a fins eleitorais, de modo que *“a investigação produzida não suporta elementos indiciários mínimos para permitir a sua continuidade nesta jurisdição, por falta de preenchimento dos elementos materiais configuradores da tipicidade do crime de falsidade ideológica junto à Justiça Eleitoral”*. Por outro lado, o promotor eleitoral vislumbrou haver, nos autos do referido procedimento, indícios da prática de crimes comuns, tais como peculato, corrupção e lavagem de dinheiro.

Diante desse entendimento, o Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento do procedimento nº 0000005-54.2019.6.07.0001, no que tange ao crime do art. 350 do Código Eleitoral, bem como requereu a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em relação aos demais crimes.

A manifestação ministerial foi acolhida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, para *“determinar o arquivamento destes autos tão somente com relação ao suposto crime eleitoral (art. 350 do código eleitoral brasileiro), por ausência de justa causa”*, consignando, por fim, que *“com relação aos demais crimes, falece competência a este juízo para promover qualquer apreciação quanto a eles, pois a competência deste juízo eleitoral se exaure com o arquivamento do crime eleitoral”*. Essa é a decisão apontada pelo reclamante como violadora da decisão paradigma (**decisão reclamada**).

III

Como bem ressaltado pela decisão agravada, não houve violação, pela decisão reclamada, da decisão paradigma.

Com efeito, a decisão paradigma, proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos

da PET 7569, entendeu haver suspeitas de que o objeto do então INQ 4432 englobava o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Por tal motivo, tal decisão determinou a remessa do feito à justiça eleitoral, seguindo o entendimento, prevaemente na 2ª Turma do STF – e hoje acolhido pelo Plenário do STF – de que a competência para processar e julgar feitos que investiguem crimes eleitorais, ainda que conexos a crimes comuns federais, é a da Justiça Eleitoral.

Ocorre que, como não poderia deixar de ser, a decisão paradigma **não procedeu a uma análise vertical** do material probatório então constante dos autos do INQ 4432, para, então, definir o seu objeto. A decisão paradigma, a fim de determinar a qual órgão jurisdicional deveria ser encaminhada a investigação plasmada no INQ 4432, realizou o exame do seu objeto em *status assertionis*, ou seja, **do modo como narrado** pelas suas principais peças, dentre elas a petição em que a PGR requereu a abertura do mencionado Inquérito.

E assim foi feito porque, **em razão do sistema penal acusatório vigente no país**, não cabe ao Poder Judiciário, em especial no momento embrionário de uma investigação, avaliar profundamente o material probatório dela constante e, em seguida, definir quais crimes devem ser investigados pelos órgãos de persecução penal. Esta avaliação aprofundada cabe a esses últimos órgãos, e não ao Poder Judiciário.

Exatamente por isso, a decisão paradigma ateve-se a realizar uma análise “chapada” dos autos, estritamente para definir para qual órgão jurisdicional deveria ser encaminhada, naquele momento inicial, a investigação. Veja-se que os limites da profundidade da análise probatória empreendida pela decisão paradigma restaram bem frisados no seguinte trecho dessa decisão:

“Princípio registrando que o atual momento da *persecutio criminis* não permite, por parte do Poder Judiciário, a incursão aprofundada nos elementos de informação coletados para a definição da competência, em respeito ao princípio acusatório que vige no processo penal guiado pelos ideais do Estado Democrático de Direito”.

Em decorrência da cognição limitada da decisão paradigma, a determinação, dela constante, de que o INQ 4432 fosse encaminhado à Justiça Eleitoral não tem o condão de fixar em caráter definitivo a competência para processar tal investigação – e os seus consectários judiciais. Tal circunstância foi registrada pela decisão paradigma:

“Ressalto, mais uma vez, que o presente redirecionamento do feito não importa em qualquer definição de competência, que se submete à avaliação exauriente das instâncias próprias, inclusive quanto à higidez criminal do noticiado pelos colaboradores, circunstância que, ao menos por ora, não está sujeita a controle direto pelo Supremo Tribunal Federal”.

Aliás, têm sido rotineiras as decisões do STF que remetem para órgãos jurisdicionais de todo o país, investigações até então em curso perante aquela Corte, não havendo dúvidas, entretanto, que elas, tendo sido tomadas em caráter precário ou provisório, não fixam a competência do Juízo recebedor. Sobre esse ponto, esclarecedores são os comentários feitos pelo Ministro Edson Fachin no julgamento, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do HC n. 06004348-13.2017.6.00.000:

“não tenho o habito de interromper, mas se Vossa Excelência apenas me permitir para precisar que a remessa de elementos derivados de acordo de colaboração premiado, como obviamente Vossa Excelência muito bem se inteirou desses temas, é uma remessa que se faça em declinação de competência. E sem definição do destinatário como juízo competente. Às vezes há no Supremo Tribunal Federal um ou outro caso, uma dissonância de definir-se qual é o juízo destinatário. Mas não creio haver dissonância ao fato de que a remessa por si só não define a competência. Apenas esse elemento que obviamente em nada afasta as premissas de Vossa Excelência”.

Dessa forma, resulta dos próprios termos da decisão paradigma que ela, após um juízo superficial em torno do objeto do INQ 4432, proferido em *status assertionis*, entendeu que ele englobava a possível prática de crime eleitoral.

Ocorre que, após aportar no Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal e ser remetido para análise do Ministério Público Eleitoral, este, na condição de titular da ação penal, examinou com profundidade o material probatório constante da aludida investigação (que, àquela altura, estava plasmada no procedimento nº 0000005-54.2019.6.07.0001) e concluiu inexistirem indícios mínimos de que os fatos nela investigados configuravam crime eleitoral. Tal avaliação, ao contrário do que aquela realizada na decisão paradigma, resultou de um juízo vertical em torno dos elementos de prova existentes no referido procedimento, que levou à conclusão de que inexistente justa causa para a sua continuidade perante a Justiça Eleitoral.

E mais: além de não vislumbrar a ocorrência de crime eleitoral, o Ministério Público Eleitoral não logrou antever novas diligências tendentes a eventualmente colher elementos de prova no sentido da prática desse crime. Trata-se de avaliação que cabe exclusivamente ao titular da ação penal; é que, à luz do sistema penal acusatório – que

rechaça a figura do juiz investigador -, o mérito da investigação não pode ser sindicado pelo Poder Judiciário, mas apenas a sua legalidade.

Aqui, vale registrar que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, se o Ministério Público se manifesta no sentido do arquivamento de determinada investigação, não pode o Juiz recusá-lo para sugerir a realização de novas diligências. Exemplifica esse entendimento o seguinte precedente:

“STF: competência originária: habeas corpus contra decisão individual de ministro de tribunal superior, não obstante susceptível de agravo. II. Foro por prerrogativa de função: inquérito policial. 1. A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o tribunal respectivo as funções de polícia judiciária. 2. A remessa do inquérito policial em curso ao tribunal competente para a eventual ação penal e sua imediata distribuição a um relator não faz deste "autoridade investigadora", mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao juiz de primeiro grau, na fase pré-processual das investigações. III. Ministério Público: iniciativa privativa da ação penal, da qual decorrem (1) a irrecusabilidade do pedido de arquivamento de inquérito policial fundado na falta de base empírica para a denúncia, quando formulado pelo Procurador-Geral ou por Subprocurador-Geral a quem delegada, nos termos da lei, a atuação no caso e também (2) **por imperativo do princípio acusatório, a impossibilidade de o juiz determinar de ofício novas diligências de investigação no inquérito cujo arquivamento é requerido**”¹.

A promoção de arquivamento do procedimento nº 0000005-54.2019.6.07.0001, ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, foi acolhida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, que a considerou consentânea com o cenário probatório constante dos autos e, assim, não fez uso do art. 28 do Código de Processo Penal. Veja-se, portanto, que tanto o *Parquet* eleitoral quanto o Juízo Eleitoral, ao empreenderem análise aprofundada em torno das provas existentes nos autos, concordaram que não havia justa causa para o prosseguimento da investigação na Justiça Eleitoral.

Ora, a decisão paradigma, conforme se extrai dos seus próprios termos, **não definiu o objeto** da investigação então encartada no INQ 4432, **tampouco fixou a competência jurisdicional** para nela atuar. Enquanto a decisão paradigma fez análise superficial do objeto do INQ 4432 apenas para determinar o seu direcionamento para órgão jurisdicional de 1ª instância, a decisão reclamada, apoiada em manifestação ministerial, realizou análise aprofundada sobre a prova dos autos e, concordando com o Ministério Público, concluiu ausente justa causa para o prosseguimento das investigações naquele âmbito. Justamente por isso, não houve desrespeito, pela decisão reclamada, aos termos da

¹ STF, HC 85507, Primeira Turma, DJ 19.12.2002.

decisão paradigma.

As alegações formuladas por **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA** tanto na presente Reclamação quanto em seu agravo regimental partem da premissa equivocada de que a decisão paradigma, ao vislumbrar que no objeto do INQ 4432 a prática de crime eleitoral, **vincula** o Juízo eleitoral recebedor dos autos e o Ministério Público eleitoral nele oficiante. Tal premissa não se sustenta: **a um**, porque ela atentaria contra o princípio acusatório, que impede que o Poder Judiciário, fora da fase prevista no art. 28 do CPP, defina o objeto de uma investigação e obrigue o Ministério Público a investigar crime que ele considera inexistente; **a dois**, porque ela feriria a independência do Poder Judiciário, que garante aos magistrados a liberdade para formar juízos de convicção a respeito dos fatos que lhes são submetidos à apreciação em sede de feitos judiciais.

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada, que negou seguimento à presente Reclamação, donde resulta que deve ser rejeitado o agravo regimental apresentado por **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**.

IV

Pelo exposto, requeiro o não provimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República